



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1589/2018

PROCESSO Nº 00058.004852/2015-03
INTERESSADO: RIO LINHAS AÉREAS S.A.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº 01.976.365/0001-19, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **13/10/2015**, que aplicou multa no patamar médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **AI nº 000036/2015**, por deixar de remeter, até **30/10/2014**, o o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de **setembro de 2014**. O Relatório foi recebido nesta ANAC em **03/11/2014**, fora do prazo estabelecido nas instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

2. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1479/2018/ASJIN - SEI 2036889**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 751, de 07 de março de 2017 e 1.518, de 14 de maio de 2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO** interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 01.976.365./0001-19**, REDUZINDO o valor da multa para **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 000036/2015**, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº **00058.004852/2015-03** e Crédito de Multa nº **653.201.16-2**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/08/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2037755** e o código CRC **064BA3FB**.



PARECER N° 1479/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.004852/2015-03
INTERESSADO: RIO LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 000036/2015 **Data da Lavratura:** 13/01/2015 **Crédito de Multa n°:** 653.201.16-2

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 30 dias após o encerramento de cada mês, no caso dos meses de fevereiro a novembro, ou em até 45 dias, no caso dos meses de dezembro e de janeiro, o Relatório Operacional Mensal.

Enquadramento: alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

Data da infração: 31 de outubro de 2014.

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela RIO LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.004852/2015-03**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desta ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **653.201.16-2** .

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n.º **000036/2015** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **13/01/2015**, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 13/01/2015

Histórico: "A empresa supracitada deixou de remeter o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de setembro de 2014, dentro do prazo estabelecido. O Relatório, ou parte dele, foi recebido nesta Agência com atraso, no dia 03 de novembro de 2014, enquanto o prazo máximo para recebimento era o dia 30 de outubro de 2014 ".

3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000025/SRE/GEAC/2015 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar mensalmente, em até 30 dias, fora o mês, o Relatório Operacional Mensal, composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de

2004.

A empresa Rio Linhas Aéreas S/A enviou o o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de setembro de 2014, fora do prazo estabelecido pela Portaria n.º 1.334/SSA/2004, sendo recebido em **03/11/2014**, e o envio fora do prazo regulamentar caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea w da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

Considerando o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Instrução Normativa ANAC n.º 08, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração **000036/2015**.

4. DA DEFESA DO INTERESSADO

A interessada foi notificada em **04/02/2015** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 04, apresentando defesa em documento postado pela empresa em **20/02/2015** (fls. 06 a 08), onde reconhece a infração, contudo, apela para o Princípio da Insignificância, solicitando que a multa seja fixada em seu patamar mínimo, em razão de, segunda afirma, não ter feito uso de dolo.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **13/10/2015**, fls. 11/13, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa sem agravante e sem atenuante, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), patamar médio, multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w do CBA, c/c o item 4 da Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, em razão de não remeter o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de **setembro de 2014**, dentro do prazo regulamentar.

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **10/03/2016** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 15), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **21/03/2016** (fls. 16/17), onde apenas reitera as alegações colocadas em defesa.

7. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Termo de Autuação - Conferência do processo **00058.004852/2015-03**;
- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 000036/2015, lavrado em 13/01/2015** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000025/SRE/GEAC/2015 (fls. 03);
- **AR datado de 04/02/2015, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 000036/2015** (fls. 04);
- Folha de Encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 24/02/2015** (fls. 06/08);
- Despacho n.º 18/2015/GEAC/SRE, que atesta a tempestividade da Defesa (fls. 10);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 13/10/2015** (fls. 11/13);
- Notificação de Decisão, datada de 02/03/2016, endereçado à RIO LINHAS AÉREAS LTDA., crédito de multa **653201162** (fls. 14v);
- **AR, com data de recebimento em 10/03/2016** (fls. 15), **que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)**;
- **Recurso da RIO LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 21/03/2016** (fls. 16/17);
- Tempestividade do recurso certificada em 16/11/2016 (fls. 19);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo T Trindade, em 14/05/2018.

É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.

8. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. **PRELIMINARES**

9.1. **Da Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. **DO MÉRITO**

10.1. ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não envio do Relatório Operacional Mensal***

A empresa foi autuada por não ter remetido o **Relatório Operacional Mensal** composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, referente ao mês de **setembro de 2014**, dentro do prazo estabelecido no Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O mencionado Relatório foi entregue nesta ANAC em **03/11/2014**, quando o prazo limite previsto em legislação era até **30/10/2012**, infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

(...)

(grifos nossos)

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, a qual aprova as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

Portaria nº. 1334/SSA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º. da Portaria nº. 30/GM3, de 20 de janeiro de 1988, e considerando a necessária padronização de um Plano de Contas para Empresas de Transporte Aéreo Regular, resolve:

Art.1º. Aprovar o Plano de Contas Padronizado o qual entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2005. O texto completo do Plano de Contas encontra-se disponível no site www.dac.gov.br, para consultas e implementação.

(...)

(grifos nossos)

Do Plano de Contas Padronizado retirado do *site* do órgão regulador (www.anac.gov.br), poderemos observar, conforme abaixo *in verbis*:

PLANO DE CONTAS

(...)

Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

2. RELATÓRIO OPERACIONAL

2.1. MAPA DE DESPESAS - modelos conforme fls .07 e 08

Contas Gerais

2.2. DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO OPERACIONAL

2.3. Contas Item a Item com Critérios de Rateio dos Custos Indiretos e das Despesas Comerciais- modelo conforme fl.05

2.3. PLANILHA DE CUSTOS

Planilha de Custos – modelos conforme fls. 09 e 10

(...)

4. PRAZOS

Relatório Operacional Mensal - 30 dias fora o mês. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.

(...)

(grifos nossos)

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea deverá, obrigatoriamente, enviar o *RELATÓRIO OPERACIONAL MENSAL*, segundo o item 4 ordenado pela Portaria nº 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias APÓS o encerramento de cada mês, o que significa dizer que, no caso em questão, a data fatal para envio seria o dia **30 de outubro de 2014**. A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

Esta regra deve ser observada por todas as empresas de transporte aéreo público regular, como é o caso da Empresa recorrente, tendo em vista a disposição do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12, ambos do CBA.

A Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis.

“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)”

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea “w” deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de “multa” no caso da empresa deixar de apresentar, nos prazos previstos, seus dados contábeis e financeiros, conforme estabelece a Portaria nº. 1334/SSA, de 30/12/2004.

O **Relatório Operacional Mensal** é composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, e fazem parte dos dados contábeis, econômicos e estatísticos a serem enviados à ANAC para acompanhamento econômico. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

10.2. *Quanto às questões de fato*

A empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido, **até 30 de outubro de 2014**, a esta Agência Reguladora, o **Relatório Operacional Mensal**, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, que compõe os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, com prazos de entrega previstos no item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, e, por ter sido entregue no dia **03/11/2014**, infringiu o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000036/2015**.

10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.3.1. Em recurso (fls. 16/17), a empresa repete as alegações postadas em defesa (ver fls. 06/08), reconhece o erro, pois confirma que efetivamente enviou o **Relatório Operacional Mensal** em **03/11/2015**, fora do prazo portanto, apela para o Princípio da Insignificância, e requer a redução da multa a um patamar mínimo.

10.3.1.1. Quanto ao pedido para desconsiderar a irregularidade em atenção ao Princípio da Insignificância, cumpre observar que o mencionado Princípio, que é utilizado em certas situações no Direito Penal, significa uma moldura que reduz ou descaracteriza a materialidade ou tipicidade do ato ilícito quando o objeto tutelado é irrisório, de pequeno valor, que escaparia a necessidade de tutela, excluindo a aplicação do *jus puniendi* estatal.

Continuando, **a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito do Direito Administrativo ainda gera grandes controvérsias jurídicas**, isto, pelo fato da seara de aplicação, a administrativa. Pela aceitação da aplicação existem correntes progressistas, que afirmam poder ser aplicado o princípio da bagatela (P. da Insignificância) em analogia. Contudo, o problema todo é que o objeto tutelado em primeiro plano pelas normas cogentes penais no direito administrativo é a moralidade pública. É que nesta, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais, de forma a obtermos escala de valores objetivos. Isto, porque não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade.

(Christian Bezerra Costa - Advogado, Procurador do Município de Zé Doca - MA, Graduado pela Unieuro - DF e pós graduando em Direito Administrativo)

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6824

Então, à vista do acima exposto, considerando que a aplicação do Princípio da Insignificância ao Direito Administrativo, ao contrário do que ocorre no Direito Penal, é um ato que ainda gera controvérsias, esta relatora afastou o uso do mencionado Princípio no processo em discussão, por temer que a análise resultasse em prejuízo para a recorrente.

10.3.2. Quanto ao pedido para que seja desconsiderada a irregularidade em razão de a recorrente entender que o atraso não foi ocasionado por dolo e não acarretou prejuízo algum para quem quer que seja, cumpre observar que a RIO LINHAS AÉREAS S/A não enviou o Relatório Operacional Mensal na data limite estipulada pela legislação, **30 de outubro de 2014**, devendo observar que a legislação é bem clara quanto a data de envio do Relatório, qual seja, *em até 30 dias após o encerramento de cada mês*, e assim, pelo fato de a empresa haver enviado o relatório em **03/11/2014**, infringiu alínea 'w' do inciso III do

art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

10.3.3. Quanto a possibilidade de aplicação da multa em seu patamar mínimo, solicitado em defesa e em recurso, este será analisado no item **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

10.3.4. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.5. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **000036/2015**.

11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13), o *Decisor* aplicou a multa considerando a inexistência de circunstância atenuante para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no §1.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no §2.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Contudo, analisando o Extrato de Lançamentos SIGEC da RIO LINHAS AÉREAS S/A (SEI 2036917), esta analista embora tenha encontrado infrações no período de **31-10-2013 a 31-10-2014**, estas foram quitadas em datas posteriores à DC1 de **13/10/2015**. Assim, a interessada poderá ser beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

12. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Pelo exposto, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuante, sugiro **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, REDUZINDO** o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

É o que proponho.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 25/07/2018, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2036889** e o código CRC **F0388159**.

Referência: Processo nº 00058.004852/2015-03

SEI nº 2036889

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Nº ANAC: 30000240184

CNPJ/CPF: 01976365000119

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	22/05/2017	2.800,00	0,00			0,00
9000					0,00	25/05/2018	1.200,00	0,00			0,00
2081	631561125	60800.155656/2011-36	23/03/2012	18/03/2011	R\$ 1.600,00	24/04/2012	1.784,96	1.784,96		PG	0,00
2081	631562123	60800.155660/2011-02	23/03/2012	31/03/2011	R\$ 1.600,00	24/04/2012	1.784,96	1.784,96		PG	0,00
2081	631563121	60800.155664/2011-82	23/03/2012	03/05/2011	R\$ 1.600,00	24/04/2012	1.784,96	1.784,96		PG	0,00
2081	632079121	60800.155665/2011-27	04/05/2012	31/03/2011	R\$ 2.800,00	24/04/2012	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	634926129	00065011442201279	20/12/2012	02/04/2011	R\$ 4.000,00	20/12/2012	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	634927127	00065011442201279	20/12/2012	02/04/2011	R\$ 4.000,00	20/12/2012	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	636096133	60800077965201168	19/04/2013	30/03/2011	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637684133	60800077965201168	17/10/2016	30/03/2011	R\$ 1.600,00	21/09/2016	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	638050136	60800155655201191	29/06/2018	09/08/2011	R\$ 2.800,00	22/05/2017	2.800,00	576,36		PG	0,00
2081	638216139	60800099564201169	29/06/2018	24/03/2011	R\$ 2.800,00	25/05/2018	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	638328139	60800155651201111	11/11/2016	09/08/2011	R\$ 1.600,00	17/10/2016	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	638602134	60800025719201040	23/10/2017	14/10/2010	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		DC2	2.004,00
2081	639049138	60800005684201111	29/08/2016	04/11/2010	R\$ 12.000,00	29/08/2016	12.000,00	12.000,00		PG	0,00
2081	639050131	60800005686201101	29/08/2016	05/11/2010	R\$ 12.000,00	29/08/2016	12.000,00	12.000,00		PG	0,00
2081	639051130	60800005688201191	29/08/2016	25/11/2010	R\$ 12.000,00	29/08/2016	12.000,00	12.000,00		PG	0,00
2081	639052138	60800005689201136	29/08/2016	10/11/2010	R\$ 8.000,00	29/08/2016	8.000,00	8.000,00		PG	0,00
2081	639749132	60800005714201181	16/02/2017	01/11/2010	R\$ 21.000,00	15/02/2017	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	639750136	60800005711201148	05/12/2016	30/11/2010	R\$ 7.000,00	05/12/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	639758131	60800005677201110	03/04/2017	11/11/2010	R\$ 12.000,00		0,00	0,00		DC2	15.584,40
2081	639759130	60800005676201167	07/11/2016	30/11/2010	R\$ 12.000,00		0,00	0,00		DC2	16.174,80
2081	639760133	60800005696201138	07/11/2016	09/11/2010	R\$ 12.000,00		0,00	0,00		DC2	16.174,80
2081	639761131	60800005703201100	16/02/2017	26/11/2010	R\$ 21.000,00	15/02/2017	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	639762130	60800005682201114	12/12/2016	19/11/2010	R\$ 21.000,00	12/12/2016	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	639763138	60800005683201169	12/12/2016	24/11/2010	R\$ 28.000,00	12/12/2016	28.000,00	28.000,00		PG	0,00
2081	639764136	60800005692201150	12/12/2016	12/11/2010	R\$ 14.000,00	12/12/2016	14.000,00	14.000,00		PG	0,00
2081	639765134	60800005691201113	29/08/2016	19/11/2010	R\$ 4.000,00	29/08/2016	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	639766132	60800005681201170	12/12/2016	18/11/2010	R\$ 21.000,00	12/12/2016	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	639767130	60800005695201193	16/02/2017	26/11/2010	R\$ 21.000,00	15/02/2017	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	639768139	60800005672201189	12/12/2016	10/11/2010	R\$ 14.000,00	12/12/2016	14.000,00	14.000,00		PG	0,00
2081	639769137	60800005671201134	16/02/2017	04/11/2010	R\$ 14.000,00	15/02/2017	14.000,00	14.000,00		PG	0,00
2081	639770130	60800005669201165	12/12/2016	17/11/2010	R\$ 21.000,00	12/12/2016	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	639771139	60800005694201149	12/12/2016	25/11/2010	R\$ 7.000,00	12/12/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	639772137	60800005709201179	16/02/2017	23/11/2010	R\$ 7.000,00	15/02/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	639774133	60800005708201124	05/12/2016	09/11/2010	R\$ 21.000,00	05/12/2016	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	639775131	60800005699201171	12/12/2016	10/11/2010	R\$ 21.000,00	12/12/2016	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	639776130	60800005705201191	05/12/2016	04/11/2010	R\$ 21.000,00	05/12/2016	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	639777138	60800005680201125	12/12/2016	12/11/2010	R\$ 21.000,00	12/12/2016	21.000,00	21.000,00		PG	0,00
2081	640025136	60800005670201190	05/12/2016	10/11/2010	R\$ 7.000,00	05/12/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640091134	60800093735201146	12/12/2016	19/03/2011	R\$ 7.000,00	12/12/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640092132	60800093735201146	12/12/2016	19/03/2011	R\$ 7.000,00	12/12/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640093130	60800093745201181	12/12/2016	19/03/2011	R\$ 7.000,00	12/12/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640094139	60800093775201198	12/12/2016	18/03/2011	R\$ 7.000,00	12/12/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640095137	60800093782201190	12/12/2016	18/03/2011	R\$ 7.000,00	12/12/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640096135	60800093761201174	12/12/2016	18/03/2011	R\$ 7.000,00	12/12/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640939143	60800200036201169	22/05/2017	04/10/2011	R\$ 2.800,00	10/05/2017	2.800,00	2.800,00		PG	0,00

2081	641026140	60800005706201135	08/06/2017	06/11/2010	R\$ 8.000,00	15/05/2017	8.000,00	8.000,00	PG	0,00
2081	641876147	00058089847201392	12/01/2018	09/09/2013	R\$ 2.800,00	14/12/2017	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	642374144	00058057476201380	26/01/2018	13/06/2013	R\$ 1.600,00	27/12/2017	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	644079147	60800250601201139	07/11/2014	10/08/2011	R\$ 3.500,00	20/10/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	644458140	60800005690201161	22/12/2017	23/11/2010	R\$ 4.000,00	24/11/2017	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	644683143	00058096007201386	24/11/2017	12/11/2013	R\$ 1.600,00	25/10/2017	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	644906149	00065050018201240	12/12/2014	09/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644907147	00065050021201263	12/12/2014	10/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644908145	00065050022201216	12/12/2014	01/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644909143	00065050023201252	12/12/2014	02/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644910147	00065050024201205	12/12/2014	14/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644911145	00065050026201296	12/12/2014	02/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644912143	00065050027201231	12/12/2014	10/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644913141	00065050029201220	12/12/2014	12/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644914140	00065050030201254	12/12/2014	23/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644915148	00065050031201207	12/12/2014	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644916146	00065050033201298	12/12/2014	27/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644917144	00065051209201229	12/12/2014	14/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644918142	00065051211201206	12/12/2014	10/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644919140	00065051212201242	12/12/2014	24/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644920144	00065051213201297	12/12/2014	22/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646222157	00058064405201333	19/01/2018	02/07/2013	R\$ 1.600,00	22/12/2017	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	646395159	60800250607201114	27/04/2015	10/08/2011	R\$ 3.500,00	14/04/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	647384159	00065072125201229	18/05/2018	01/12/2011	R\$ 14.000,00	27/04/2018	14.000,00	14.000,00	PG	0,00
2081	647529159	60800005702201157	15/06/2018	23/11/2010	R\$ 21.000,00	18/05/2018	21.000,00	21.000,00	PG	0,00
2081	647530152	00065135677201255	18/05/2018	14/09/2011	R\$ 21.000,00	27/04/2018	21.000,00	21.000,00	PG	0,00
2081	647531150	00065135698201271	18/05/2018	12/04/2011	R\$ 21.000,00	27/04/2018	21.000,00	21.000,00	PG	0,00
2081	647598151	00065135688201235	18/05/2018	16/04/2011	R\$ 21.000,00	27/04/2018	21.000,00	21.000,00	PG	0,00
2081	647823159	00058066931201257	24/07/2015	18/05/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647824157	00065008403201375	06/07/2018	12/09/2012	R\$ 10.000,00	08/06/2018	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	647825155	00065008401201386	06/07/2018	12/09/2012	R\$ 40.000,00	08/06/2018	40.000,00	40.000,00	PG	0,00
2081	648033150	00065008407201353	19/07/2018	12/09/2012	R\$ 10.000,00	20/06/2018	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	648034159	00065008407201353	19/07/2018	12/09/2012	R\$ 10.000,00	20/06/2018	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	648117155	00058057632201211	02/07/2018	05/07/2013	R\$ 2.800,00	30/05/2018	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	648118153	00058015369201201	18/06/2018	23/02/2012	R\$ 4.000,00	18/05/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	648119151	00058036775201381	29/06/2018	20/03/2013	R\$ 1.600,00	25/05/2018	2.800,00	1.600,00	PG	0,00
2081	648120155	00058062055201451	28/06/2018	11/06/2014	R\$ 1.600,00	25/05/2018	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	648280155	00065109711201236	22/06/2018	16/02/2012	R\$ 21.000,00	18/05/2018	21.000,00	21.000,00	PG	0,00
2081	648424157	00065072189201220	28/06/2018	01/12/2011	R\$ 21.000,00	25/05/2018	21.000,00	21.000,00	PG	0,00
2081	648529154	00058066911201286	13/07/2018	18/05/2012	R\$ 40.000,00	20/06/2018	40.000,00	40.000,00	PG	0,00
2081	648530158	00058066911201286	13/07/2018	18/05/2012	R\$ 40.000,00	20/06/2018	40.000,00	40.000,00	PG	0,00
2081	648531156	00058066911201286	13/07/2018	18/05/2012	R\$ 40.000,00	20/06/2018	40.000,00	40.000,00	PG	0,00
2081	648699151	00065152518201304	28/06/2018	17/11/2010	R\$ 4.000,00	25/05/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	648700159	00065152522201364	28/06/2018	17/11/2010	R\$ 4.000,00	25/05/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	649400155	60800250590201197	25/09/2015	10/08/2011	R\$ 3.500,00	10/09/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	650230150	00065142936201202	05/07/2018	28/03/2012	R\$ 21.000,00	08/06/2018	21.000,00	21.000,00	PG	0,00
2081	650334159	00058092396201451	29/06/2018	31/05/2014	R\$ 1.600,00	25/05/2018	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	650335157	00058086733201471	28/06/2018	31/07/2014	R\$ 1.600,00	25/05/2018	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	652558160	00065152416201208	26/02/2016	11/07/2012	R\$ 20.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652573163	00065008405201364	26/02/2016	12/09/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652717165	00065088967201383	11/03/2016	21/05/2013	R\$ 3.500,00	11/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653199167	00058034338201411	15/04/2016	31/12/2013	R\$ 1.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653200164	00058064119201459	15/04/2016	11/07/2014	R\$ 1.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653201162	00058004852201503	15/04/2016	31/10/2014	R\$ 2.800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653202160	00058004770201551	13/08/2018	02/12/2014	R\$ 1.600,00	16/07/2018	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	653585162	00058064295201571	06/05/2016	01/05/2015	R\$ 1.400,00	25/04/2016	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	653722167	00058027687201550	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1.400,00	10/05/2016	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	653723165	00058027729201552	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1.400,00	10/05/2016	1.400,00	1.400,00	PG	0,00

2081	653724163	00058025161201535	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1.400,00	10/05/2016	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	653725161	00058025142201517	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1.400,00	10/05/2016	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	654422163	00065146882201246	01/07/2016	23/06/2012	R\$ 2.000,00	02/06/2016	2.000,00	2.000,00	PG	0,00
2081	654423161	00065146863201210	20/06/2016	26/06/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	654424160	00065147300201249	20/06/2016	27/06/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	654425168	00065147296201219	20/06/2016	28/06/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	654992166	00058031569201546	13/08/2018	18/02/2014	R\$ 1.600,00	16/07/2018	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	654993164	00058014500201558	14/07/2016	30/12/2014	R\$ 1.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654994162	00058014400201521	14/07/2016	01/07/2014	R\$ 1.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654995160	00058014329201587	14/07/2016	30/09/2014	R\$ 1.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654996169	00058020797201591	16/08/2018	31/12/2014	R\$ 1.600,00	16/07/2018	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	657191163	00058025108201534	14/10/2016	31/01/2015	R\$ 1.400,00	14/10/2016	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	657362162	00058012170201302	28/10/2016	14/02/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659093174	00065502730201742	27/03/2017		R\$ 21.000,00	07/03/2017	21.000,00	21.000,00	PG0	0,00
2081	659102177	000655026912017	22/06/2017	29/10/2015	R\$ 3.500,00	05/06/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	659583179	00058.094943/2013	26/05/2017	07/11/2013	R\$ 2.800,00	31/07/2017	3.410,68	3.410,68	PG	0,00
2081	661868175	00058523058201718	22/12/2017	08/04/2016	R\$ 8.750,00	29/11/2017	8.750,00	8.750,00	PG0	0,00
2081	662678185	00058.510160/2017	02/03/2018	11/03/2017	R\$ 1.400,00	09/02/2018	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	663453182	00058.027692/2015	04/05/2018	10/03/2015	R\$ 1.400,00	10/04/2018	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	663455189	00058.027699/2015	04/05/2018	10/03/2015	R\$ 1.400,00	10/04/2018	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	663456187	00058.027717/2015	04/05/2018	10/03/2015	R\$ 1.400,00	10/04/2018	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00

Total devido em 20-07-2018 (em reais): 49.938,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PG - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 126 de 126 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--